



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

OFÍCIO Nº 222/2026

Praia Grande, 29 de julho de 2026.

AO IBAM, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS

C/C

ILMO. SENHOR ALBERTO MOURÃO

PREFEITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PATRICIA CONCEIÇÃO ALMEIDA DIAS

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO – SEDUC

À COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO DE PROMOÇÃO INTERNA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE,

pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, neste ato representado por seu representante legal, vem, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, valorização dos profissionais da educação e no dever de autotutela da Administração Pública, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026

do Processo Seletivo de Promoção Interna promovido pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, requerendo sua **retificação**, nos termos a seguir expostos.

1. Da tempestividade e do pedido subsidiário de recebimento por autotutela e controle de legalidade

O próprio instrumento convocatório fixou, no item 4.1, prazo de impugnação de **27 a 29/07/2026**, além de prever, no item 12.15, que decairá do direito de impugnar quem não o fizer até o segundo dia útil após a publicação.

Assim, a presente medida é **tempestiva**, desde que protocolada dentro do prazo final previsto no edital.

Subsidiariamente, caso se alegue qualquer óbice formal de contagem, requer-se o **recebimento da presente como provocação administrativa para exercício de autotutela**, com análise de legalidade do edital, porque a Administração pode e deve corrigir seus próprios atos quando verificada ilegalidade, especialmente quando a restrição editalícia contraria norma federal superveniente e princípios constitucionais aplicáveis ao magistério.

2. Da legitimidade do sindicato



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

O sindicato é parte legítima para impugnar ato administrativo que afeta coletivamente a categoria representada, sobretudo quando o edital restringe indevidamente o universo de potenciais concorrentes e repercute na organização da carreira do magistério municipal.

A matéria é de interesse direto da categoria e do regular funcionamento da administração educacional, o que justifica a atuação sindical em defesa da isonomia de acesso aos cargos e funções de natureza pedagógica e de suporte pedagógico.

3. Do objeto da impugnação

A presente impugnação volta-se, especialmente, contra o **item 1.3 do Edital**, que dispõe que “somente poderão se inscrever no certame os servidores ocupantes dos cargos públicos que compõem o Quadro do Magistério Municipal, que se enquadrem nos requisitos exigidos na LC 845/20, mencionados no anexo I”.

Impugna-se, ainda, a interpretação restritiva do edital e dos dispositivos correlatos que, na prática, podem impedir que as **EDIJs de Praia Grande**, desde que preencham os requisitos de formação e atuação exigidos pela legislação federal e pela LDB, possam se inscrever e concorrer em igualdade de condições aos cargos ofertados.

4. Da necessidade de adequação do edital à Lei Federal nº 15.326/2026 e à LDB

A Lei Federal nº 15.326/2026 alterou a Lei nº 11.738/2008 e a Lei nº 9.394/1996 para prever, de forma expressa, que são considerados **professores da educação infantil** e devem ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.

O texto legal é claro ao reconhecer que a **designação formal do cargo não pode prevalecer sobre a realidade funcional**, desde que presentes os requisitos materiais de atuação docente, formação e provimento por concurso.

Isso significa que o Município não pode, por omissão regulamentar ou por interpretação restritiva do edital, manter exclusão automática de profissionais que, embora designados em nomenclatura diversa, desempenham atribuições equivalentes às do magistério, em atividades diretamente relacionadas ao processo educativo infantil e ao suporte pedagógico à docência.

A própria lei federal também alcança os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham atividades de suporte pedagógico à docência, como administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, no âmbito das unidades escolares de educação básica.

Assim, se as EDIJs de Praia Grande exercem funções compatíveis com a docência ou com o suporte pedagógico, com a formação exigida e aprovação no concurso público, sua exclusão do certame ou limitação indevida de acesso configura violação direta à lei federal.

5. Da violação aos princípios da legalidade, isonomia e vedação ao enriquecimento administrativo pela omissão normativa



A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Se a lei federal reconhece determinados profissionais como integrantes do magistério, o Município não pode criar barreira editalícia ou manter redação que, na prática, esvazie esse reconhecimento.

A restrição do item 1.3, sem ressalva expressa a todas as servidoras e servidores que se enquadrem materialmente na legislação federal, gera tratamento desigual entre pessoas que exercem funções equivalentes, com a mesma base formativa e no mesmo ambiente educacional. Isso viola a **isonomia**, a **impressoalidade** e a **razoabilidade**.

Também não é juridicamente admissível que o Município se beneficie de sua própria omissão legislativa ou administrativa para impedir o acesso de profissionais que a lei federal já equiparou ao magistério. A deficiência de atualização normativa local não pode operar contra o servidor, sobretudo em matéria de carreira e promoção interna, em que a interpretação deve favorecer a conformidade com a legislação superior.

6. Da inadequação da limitação do edital à LC Municipal nº 845/2020 sem interpretação conforme a lei federal

O edital remete à Lei Complementar Municipal nº 845/2020 e suas alterações, inclusive para definir quem pode se inscrever e quais requisitos devem ser observados.

Contudo, a leitura da legislação municipal deve ser feita em consonância com a lei federal superveniente e com a LDB, de modo que a expressão “quadro do magistério municipal” e os requisitos de enquadramento não podem ser interpretados de forma restritiva para excluir profissionais que a norma federal reconhece como integrantes do magistério.

Se a legislação municipal ainda não foi expressamente adequadamente harmonizada com a lei federal, o edital não pode perpetuar tal incompatibilidade. A Administração deve adotar interpretação conforme a norma federal, abrindo a inscrição às **EDIJs** que atendam aos requisitos legais de formação, exercício funcional e enquadramento material na carreira do magistério.

7. Da necessidade de retificação do item 1.3 e dos itens correlatos do edital

Diante da incompatibilidade apontada, o edital deve ser retificado para constar, de forma expressa, que poderão se inscrever e concorrer aos cargos os servidores e profissionais da educação que, **embora ocupem designação funcional diversa, sejam juridicamente equiparados aos profissionais do magistério pela legislação federal**, desde que preencham os requisitos de formação, exercício e demais condições previstas no edital e na legislação aplicável.

A retificação deve alcançar, ao menos, o item 1.3, bem como todos os dispositivos que façam referência exclusiva a “servidores ocupantes dos cargos públicos que compõem o Quadro do Magistério Municipal”, para incluir, de forma clara, as **EDIJs de Praia Grande** que se enquadrem nos requisitos legais e funcionais.

Tal providência evitará futura judicialização, nulidades e tratamento discriminatório entre agentes públicos que exercem atribuições educacionais equivalentes.



8. Dos argumentos complementares

Também milita em favor da impugnação o fato de o próprio edital mencionar, no conteúdo programático e no anexo de atribuições, atividades profundamente vinculadas à docência, à coordenação pedagógica, à supervisão, à gestão escolar e à articulação do projeto político-pedagógico.

Se as funções descritas para os cargos de Especialista em Educação I, II e III envolvem atribuições de suporte pedagógico à docência e gestão educacional, não é razoável excluir profissionais que a lei federal já reconhece como integrantes do magistério quando exercem funções equivalentes com a formação adequada.

Além disso, a permanência de redação restritiva no edital poderá ensejar violação à confiança legítima, à eficiência administrativa e ao dever de adequação do processo seletivo à realidade funcional da rede municipal de ensino.

9. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva, com base no item 12.15 e no cronograma do edital, ou, subsidiariamente, seu recebimento como provocação administrativa para **autotutela e controle de legalidade**.
2. O **reconhecimento da ilegalidade parcial do item 1.3 do Edital nº 001/2026**, na parte em que restringe a inscrição apenas aos servidores ocupantes dos cargos públicos que compõem o Quadro do Magistério Municipal, sem ressalva expressa às servidoras e servidores que a **Lei Federal nº 15.326/2026** equiparou aos profissionais do magistério.
3. A **retificação do edital**, especialmente do item 1.3 e dos dispositivos correlatos, para assegurar que as **EDIs de Praia Grande**, caso preencham os requisitos de formação, atuação e demais exigências legais e editalícias, **possam se inscrever e concorrer em igualdade de condições com os demais servidores do quadro do magistério**.
4. A adequação da redação editalícia para prever, de forma expressa, que a inscrição será admitida também aos profissionais que, embora designados por nomenclatura diversa, sejam **legalmente equiparados ao magistério** por força da legislação federal e da LDB, desde que comprovem os requisitos de habilitação e exercício.
5. A suspensão, se necessário, dos efeitos do item restritivo até a publicação da retificação, a fim de evitar prejuízo irreparável aos interessados e assegurar a lisura do certame.
6. A publicidade da decisão administrativa e, caso deferida a retificação, a reabertura do prazo pertinente, se necessário, para preservação da competitividade e da isonomia entre os potenciais candidatos.



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

7. O reconhecimento de que a omissão do Executivo e do Legislativo municipais na atualização normativa local **não pode prejudicar** os profissionais alcançados pela lei federal, devendo prevalecer a interpretação mais conforme à Constituição e à legislação nacional aplicável.
8. A juntada desta impugnação aos autos administrativos do certame, com a devida certificação de protocolo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE